

DECRETO Nº 096, DE 02 DE ABRIL DE 2020.

REITERA A DECLARAÇÃO DO ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAPÃO DA CANOA, PARA FINS DE PREVENÇÃO E DE ENFRENTAMENTO A EPIDEMIA CAUSADA PELO COVID-19 (NOVO CORONA VÍRUS) E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito Municipal de Capão da Canoa, no uso de suas atribuições legais e de acordo com o artigo 56, inciso IV, da Lei Orgânica do Município;

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, na forma do artigo 196 da Constituição da República;

CONSIDERANDO a emergência em saúde pública de importância nacional declarada pela Organização Mundial de Saúde, em 30 de janeiro de 2020, em razão do novo coronavírus (COVID-19);

CONSIDERANDO a Lei Nacional no 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019;

CONSIDERANDO a Portaria no 188, de 4 de fevereiro de 2020, que “Declara Emergência em Saúde Pública de importância Nacional (ESPIN) em decorrência da Infecção Humana pelo novo coronavírus (COVID-19)”;

CONSIDERANDO a Portaria no 356, de 11 de março de 2020, também do Ministério da Saúde, que regulamenta e operacionaliza a Lei no 13.797/2020, estabelecendo medidas para o enfrentamento da emergência em saúde pública;

DECRETO Nº 096, DE 02 DE ABRIL DE 2020.

CONSIDERANDO que o Estado do Rio Grande do Sul publicou o Decreto no 55.154, de 1º de abril de 2020, reiterando a declaração de estado de calamidade pública em todo o território do Estado do Rio Grande do Sul para fins de prevenção e enfrentamento à epidemia causada pela COVID-19 (novo Coronavírus); e

CONSIDERANDO o princípio da simetria e hierarquia de normas.

DECRETA:

Art. 1º Fica reiterado o Estado de Calamidade Pública, no Município de Capão da Canoa, em razão da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do surto epidêmico de coronavírus (COVID-19), até a data de 20 de abril de 2020.

Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo poderá ser interrompido ou prorrogado, mediante novas constatações técnicas.

Art. 2º Enquanto perdurar o estado de calamidade pública, tornam-se obrigatórias as medidas excepcionais previstas neste Decreto, os quais encontram-se em consonância com as medidas adotadas nos âmbitos estadual e federal.

Art. 3º Ficam suspensas as seguintes atividades:

- I. até o dia 20 de abril de 2020, a realização de eventos com aglomeração de pessoas a serem realizados em seu âmbito territorial;
- II. até o dia 20 de abril de 2020, a participação de servidores ou de empregados em eventos, ou em viagens interestaduais ou internacionais;
- III. até o dia 20 de abril de 2020, o atendimento presencial do Centro Administrativo Ângelo Maggi Boff.

Do Comércio e Dos Serviços.

Art. 4º Ficam determinadas, diante das evidências científicas e análises sobre as informações estratégicas em saúde, limitadamente ao indispensável à promoção e à preservação da saúde pública, com fundamento no art. 3º da Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, para fins de prevenção e de enfrentamento à epidemia causada pelo COVID-19 (novo Coronavírus), em todo o território do Município de Capão da Canoa, as medidas de que trata este Decreto.

DECRETO Nº 096, DE 02 DE ABRIL DE 2020.

Art. 5º São de cumprimento obrigatório por estabelecimentos comerciais, industriais, restaurantes, bares e lanchonetes, quando permitido o seu funcionamento, para fins de prevenção à epidemia causada pelo COVID-19 (novo Coronavírus), as seguintes medidas:

I - higienizar, após cada uso, durante o período de funcionamento e sempre quando do início das atividades, as superfícies de toque (mesas, equipamentos, cardápios, teclados, etc.), preferencialmente com álcool em gel setenta por cento ou outro produto adequado;

II - higienizar, preferencialmente após cada utilização ou, no mínimo, a cada três horas, durante o período de funcionamento e sempre quando do início das atividades, os pisos, as paredes, os forro e o banheiro, preferencialmente com água sanitária ou outro produto adequado;

III - manter à disposição, na entrada no estabelecimento e em local de fácil acesso, álcool em gel setenta por cento, para a utilização dos clientes e dos funcionários do local;

IV - manter locais de circulação e áreas comuns com os sistemas de ar condicionados limpos (filtros e dutos) e, obrigatoriamente, manter pelo menos uma janela externa aberta ou qualquer outra abertura, contribuindo para a renovação de ar;

V - manter disponível “kit” completo de higiene de mãos nos sanitários de clientes e de funcionários, utilizando sabonete líquido, álcool em gel setenta por cento e toalhas de papel não reciclado;

VI – manter louças e talheres higienizados e devidamente individualizados de forma a evitar a contaminação cruzada;

VII - adotar sistemas de escalas, de revezamento de turnos e de alterações de jornadas, para reduzir fluxos, contatos e aglomerações de seus funcionários;

VIII – diminuir o número de mesas ou estações de trabalho ocupadas no estabelecimento de forma a aumentar a separação entre elas, diminuindo o número de pessoas no local e garantindo o distanciamento interpessoal de, no mínimo, dois metros;

DECRETO Nº 096, DE 02 DE ABRIL DE 2020.

IX - fazer a utilização, se necessário, do uso de senhas ou outro sistema eficaz para evitar filas ou aglomeração de pessoas;

X - dispor de protetor salivar eficiente nos serviços ou refeitórios com sistema de "buffet";

XI – determinar a utilização pelos funcionários encarregados de preparar ou de servir alimentos, bem como pelos que, de algum modo, desempenhem tarefas próximos aos alimentos, do uso de Equipamento de Proteção Individual – EPI adequado;

XII – manter fixado, em local visível aos clientes e funcionários, de informações sanitárias sobre higienização e cuidados para a prevenção do novo coronavírus (COVID-19);

XIII – instruir seus empregados acerca da obrigatoriedade da adoção de cuidados pessoais, sobretudo da lavagem das mãos ao fim de cada turno, da utilização de produtos assépticos durante o desempenho de suas tarefas, como álcool em gel setenta por cento, da manutenção da limpeza dos instrumentos de trabalho, bem como do modo correto de relacionamento com o público no período de emergência de saúde pública decorrente do novo coronavírus (COVID-19);

XIV – afastar, imediatamente, em quarentena, independentemente de sintomas, pelo prazo mínimo de quatorze dias, das atividades em que exista contato com outros funcionários ou com o público, todos os empregados que regressarem de localidades em que haja transmissão comunitária do COVID-19, conforme boletim epidemiológico da Secretaria da Saúde, bem como aqueles que tenham contato ou convívio direto com caso suspeito ou confirmado;

XV – afastar, imediatamente, em quarentena, pelo prazo mínimo de quatorze dias, das atividades em que exista contato com outros funcionários ou com o público todos os empregados que apresentem sintomas de contaminação pelo COVID-19, conforme o disposto no art. 42 deste Decreto.

XVI – afastar, imediatamente, das atividades em que haja contato com outros funcionários ou com público, todos os empregados integrantes do grupo de risco da COVID-19, assim definidos pela Organização Mundial de Saúde (OMS)

DECRETO Nº 096, DE 02 DE ABRIL DE 2020.

Parágrafo único. O distanciamento interpessoal mínimo de dois metros de que trata o inciso VIII deste artigo pode ser reduzido para o mínimo de um metro no caso de utilização de Equipamentos de Proteção Individual – EPIs – adequados para evitar contaminação e transmissão do novo coronavírus (COVID-19).

Do fechamento excepcional e temporário dos estabelecimentos comerciais

Art. 6º Fica proibida, diante das evidências científicas e análises sobre as informações estratégicas em saúde, observado o indispensável à promoção e à preservação da saúde pública, para fins de prevenção e de enfrentamento à epidemia causada pelo novo coronavírus (COVID-19), com fundamento no art. 3º da Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, a abertura para atendimento ao público, em caráter excepcional e temporário, dos estabelecimentos comerciais situados no território do Município de Capão da Canoa.

§ 1º Consideram-se estabelecimentos comerciais para os fins do disposto no “caput” todo e qualquer empreendimento mercantil dedicado ao comércio ou à prestação de serviços, tais como lojas, centros comerciais, teatros, cinemas, casas de espetáculos, dentre outros, que impliquem atendimento ao público, em especial, mas não só, os com grande afluxo de pessoas.

§ 2º Não se aplica o disposto no “caput” às seguintes hipóteses:

I – a abertura de estabelecimentos que desempenhem atividades consideradas essenciais conforme o estabelecido no art. 17 do Decreto Estadual nº 55.154 de 01 de abril de 2020, cujo fechamento fica vedado;

II – a abertura de estabelecimentos para o desempenho de atividades estritamente de tele-entregas, ou com retirada no local, vedada, em qualquer caso, a aglomeração de pessoas;

III – aos estabelecimentos industriais de qualquer tipo, inclusive da construção civil, vedado, em qualquer caso, o atendimento ao público que importe aglomeração ou grande fluxo de clientes.

IV – aos estabelecimentos comerciais que forneçam insumos às atividades essenciais ou à indústria, inclusive a da construção civil, vedado, em qualquer caso, o atendimento ao público que importe aglomeração ou grande fluxo de clientes;

DECRETO Nº 096, DE 02 DE ABRIL DE 2020.

V – aos estabelecimentos de prestação de serviços, ainda que não essenciais, que não atendam ao público.

§3º Em consonância com o art. 44 do Decreto Estadual, nº 55.154, de 01 de abril de 2020, no que se refere o caráter supletivo para dispor sobre as medidas sanitárias aos estabelecimentos, comerciais, de prestação de serviços, industriais de qualquer tipo, inclusive da construção civil, os estabelecimentos/indústrias/comércios elencados, devem preencher o termo de responsabilidade constante no anexo I do presente decreto - TERMO DE RESPONSABILIDADE COVID-19, bem como, observar o Plano de Contenção COVID-19 constante do anexo II do presente decreto.

a – Antes do início da atividade, o requerente deverá preencher, assinar e protocolar o referido termo de responsabilidade, que deverá ser protocolado por meio eletrônico através do link <http://www.capaodacanoa.rs.gov.br> – Protocolos, com os dados de titularidade da empresa ou de seu representante legal.

§ 4º Mercados e supermercados, mercearias, açougues, peixarias, fruteiras e centros de abastecimento de alimentos, as distribuidoras e centros de distribuição de alimentos, padarias e lojas de conveniência, poderão funcionar no horário das 8h às 19 h, com limite de uma pessoa a cada 2m² da área comercial do estabelecimento e fixarão horários e setores exclusivos para pessoas maiores de 60 anos e/ou as pessoas enquadradas no grupo de risco, conforme autodeclaração.

§ 5º Restaurantes, bares e lancherias, deverão funcionar das 10h as 15h. Após, exclusivamente na modalidade de entrega em domicílio, retirada no balcão ou pelo sistema Drive-Thru, sendo vedado o ingresso de clientes nos estabelecimentos e a formação de filas, mesmo que externas;

Da proibição excepcional e temporária de reuniões, eventos e cultos

Art. 7º Fica proibida, diante das evidências científicas e análises sobre as informações estratégicas em saúde, observado o indispensável à promoção e à preservação da saúde pública, para fins de prevenção e de enfrentamento à epidemia causada pelo novo Coronavírus (COVID-19), com fundamento no art. 3º da Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, em todo o território do Município de Capão da Canoa, a realização de eventos e de reuniões de qualquer natureza, de caráter

DECRETO Nº 096, DE 02 DE ABRIL DE 2020.

público ou privado, incluídas excursões, missas e cultos, com mais de trinta pessoas, observado, nos casos permitidos, um distanciamento interpessoal mínimo de dois metros entre os participantes, bem como o disposto no art. 5º.

Das restrições e controle de acesso aos limites municipais, espaços e parques públicos.

Art 8º As vias públicas de acesso ao Município de Capão da Canoa, a partir desta data, serão também monitoradas pelo comitê municipal de operações emergenciais – CORONAVÍRUS, através do sistema de videomonitoramento já existente, bem como, através de barreiras fixas e/ou móveis, os quais poderão exercer o poder de polícia para orientação e prevenção aos ocupantes dos veículos.

§1º Fica autorizada a vigilância epidemiológica do município a proceder a notificação para isolamento obrigatório imediato nas seguintes hipóteses:

I – Quarentena, independentemente dos sintomas, pelo prazo mínimo de quatorze dias, de quaisquer atividades que tenha contato com outras pessoas ou público, todas as pessoas que regressarem de localidades em que haja transmissão comunitária do COVID-19, bem como aqueles que tenham contato ou convívio direto com caso suspeito ou confirmado;

II – Quarentena, pelo prazo mínimo de quatorze dias, todos os que apresentem sintomas de contaminação pelo COVID-19, conforme disposto no art. 42 deste Decreto;

III – integrantes do grupo de risco da COVID-19, assim definidos pela Organização Mundial da Saúde (OMS).

§2º O caso de descumprimento da medida de isolamento imposta sujeita o notificado à penalidade de multa administrativa, sem prejuízo a respectiva responsabilização na esfera penal, conforme previsão disposta no art. 268 do Código Penal.

Art. 9º Fica proibida a utilização das praças, parques e áreas públicas, comumente utilizadas para lazer, bem como, determinada a interdição excepcional e temporária da Praia (faixa de areia) que compreende toda a extensão do município de Capão da Canoa e das águas interna.

DECRETO Nº 096, DE 02 DE ABRIL DE 2020.

Parágrafo único. Entende-se por praia, para os fins do disposto no “caput” deste artigo, a área coberta e descoberta periodicamente pelas águas, acrescida da faixa subsequente de material detrítico, tal como areias, cascalhos, seixos e pedregulhos, até o limite onde se inicie a vegetação natural, ou, em sua ausência, onde comece um outro ecossistema.

Da Mobilidade Urbana.

Art. 10 O sistema de mobilidade urbana operado pelo transporte coletivo urbano, o transporte privado, transporte individual público ou privado de passageiros, adotará medidas de higienização e ventilação nos veículos por intermédio da abertura de janelas, conforme segue:

I - realizar limpeza minuciosa diária dos veículos com utilização de produtos que impeçam a propagação do vírus como álcool líquido setenta por cento, solução de água sanitária, quaternário de amônio, biguanida ou glucoprotamina;

II - realizar limpeza rápida das superfícies e pontos de contato com as mãos dos usuários, como roleta, bancos, balaústres, pega-mão, corrimão e apoios em geral, com álcool líquido setenta por cento a cada viagem no transporte individual e, no mínimo, a cada turno no transporte coletivo;

III - realizar limpeza rápida com álcool líquido setenta por cento dos equipamentos de pagamento eletrônico (máquinas de cartão de crédito e débito), após cada utilização;

IV - disponibilizar, em local de fácil acesso aos passageiros, preferencialmente na entrada e na saída dos veículos, de álcool em gel setenta por cento;

V – manter, durante a circulação, as janelas e alçapões de teto abertos para manter o ambiente arejado, sempre que possível;

VI – manter higienizado o sistema de ar-condicionado;

VII – manter fixado, em local visível aos clientes e funcionários, de informações sanitárias sobre higienização e cuidados para a prevenção do novo Coronavírus (COVID-19);

DECRETO Nº 096, DE 02 DE ABRIL DE 2020.

VIII - utilizar, preferencialmente, para a execução do transporte e montagem da tabela horária, veículos que possuam janelas passíveis de abertura (janelas não lacradas), utilizando os demais veículos apenas em caso de necessidade e para fins de atendimento pleno da programação de viagens;

IX – instruir seus empregados acerca da obrigatoriedade da adoção de cuidados pessoais, sobretudo da lavagem das mãos ao fim de cada viagem realizada, da utilização de produtos assépticos durante a viagem, como álcool em gel setenta por cento, da manutenção da limpeza dos veículos, bem como do modo correto de relacionamento com os usuários no período de emergência de saúde pública decorrente do COVID- 19 (novo Coronavírus);

X – afastar, imediatamente, em quarentena, independentemente de sintomas, pelo prazo mínimo de quatorze dias, das atividades em que haja contato com outros funcionários ou com o público todos os empregados que regressarem de localidades em que haja transmissão comunitária do COVID-19, conforme boletim epidemiológico da Secretaria da Saúde, bem como aqueles que tenham contato ou convívio direto com caso suspeito ou confirmado; e

XI – afastar, imediatamente, em quarentena, pelo prazo mínimo de quatorze dias, das atividades em que haja contato com outros funcionários ou com o público todos os empregados que apresentem sintomas de contaminação pelo COVID-19.

XII - afastar, imediatamente, das atividades em que haja contato com outros funcionários ou com público, todos os empregados integrantes do grupo de risco da COVID-19, assim definidos pela Organização Mundial de Saúde (OMS)

Art. 11. Fica determinado que o transporte coletivo de passageiros, público e privado, urbano e rural, qualquer que seja o modal, em todo o território do Município, seja realizado sem exceder à capacidade de passageiros sentados.

Art. 12. Fica determinado que o transporte coletivo municipal de passageiros, público ou privado, em todo o território do Município, seja realizado sem exceder a metade da capacidade de passageiros sentados.

Dos serviços essenciais.

DECRETO Nº 096, DE 02 DE ABRIL DE 2020.

Art. 13 Para fins do disposto neste Decreto consideram-se serviços essenciais, de forma que fica vedado o seu fechamento, os elencados no §1º, do art. 17, do Decreto Estadual nº 55.154, de 01 de abril de 2020, quais sejam:

- I - assistência à saúde, incluídos os serviços médicos e hospitalares;
- II - assistência social e atendimento à população em estado de vulnerabilidade;
- III - atividades de segurança pública e privada, incluídas a vigilância, a guarda e a custódia presos;
- VI - atividades de defesa civil;
- V - transporte de passageiros e de cargas, observadas as normas específicas;
- VI - telecomunicações e internet;
- VII - serviço de “call center”;
- VIII - captação, tratamento e distribuição de água;
- IX - captação e tratamento de esgoto e de lixo;
- X - geração, transmissão e distribuição de energia elétrica, incluído o fornecimento de suprimentos para o funcionamento e a manutenção das centrais geradoras e dos sistemas de transmissão e de distribuição de energia, além de produção, transporte e distribuição de gás natural;
- XI - iluminação pública;
- XII - produção, distribuição, transporte, comercialização e entrega, realizadas presencialmente ou por meio do comércio eletrônico, de produtos de saúde, de higiene, de alimentos e de bebidas;
- XIII - serviços funerários;

DECRETO Nº 096, DE 02 DE ABRIL DE 2020.

XIV - guarda, uso e controle de substâncias radioativas, de equipamentos e de materiais nucleares;

XV - vigilância e certificações sanitárias e fitossanitárias;

XVI - produção e distribuição de numerário à população e manutenção da infraestrutura tecnológica do Sistema Financeiro Nacional e do Sistema de Pagamentos Brasileiro;

XVII - prevenção, controle e erradicação de pragas dos vegetais e de doença dos animais;

XVIII - inspeção de alimentos, de produtos e de derivados de origem animal e vegetal;

XIX- vigilância agropecuária;

XX - controle e fiscalização de tráfego;

XXI - serviços de pagamento, de crédito e de saque e de aporte prestados pelas instituições supervisionadas pelo Banco Central do Brasil, obedecido, quanto ao atendimento ao público, o disposto no § 15 do art. 2º deste Decreto;

XXII - serviços postais;

XXIII - serviços de imprensa e as atividades a eles relacionados, por todos os meios de comunicação e de divulgação disponíveis, incluídos a radiodifusão de sons e de imagens, a internet, os jornais, as revistas, dentre outros;

XXIV - serviços relacionados à tecnologia da informação e de processamento de dados “data center” para suporte de outras atividades previstas neste Decreto;

XXV - atividades relacionadas à construção, manutenção e conservação de estradas e de rodovias;

XXVI - produção e distribuição de numerário à população e manutenção da infraestrutura tecnológica do Sistema Financeiro Nacional e do Sistema de Pagamentos Brasileiro;

XXVII - atividades de fiscalização em geral, em âmbito municipal e estadual;

DECRETO Nº 096, DE 02 DE ABRIL DE 2020.

XXVIII - produção de petróleo e produção, distribuição e comercialização de combustíveis, de gás liquefeito de petróleo e de demais derivados de petróleo;

XXIX - monitoramento de construções e de barragens que possam acarretar risco à segurança;

XXX - levantamento e análise de dados geológicos com vistas à garantia da segurança coletiva, notadamente por meio de alerta de riscos naturais e de cheias e de inundações;

XXXI - mercado de capitais e de seguros;

XXXII - serviços agropecuários, veterinários e de cuidados com animais em cativeiro;

XXXIII - atividades médico-periciais;

XXXIV - produção, distribuição e comercialização de equipamentos, de peças e de acessórios para refrigeração, serviços de manutenção, conserto e reparos de aparelhos de refrigeração, de elevadores e de outros equipamentos essenciais ao transporte, à segurança e à saúde, bem como à produção, à industrialização e ao transporte de cargas, em especial de alimentos, medicamentos e de produtos de higiene;

XXXV - atividades de pesquisa, científicas, laboratoriais ou similares, relacionadas com a pandemia de que trata este Decreto;

XXXVI - atividades de representação judicial e extrajudicial, de assessoria e de consultoria jurídicas exercidas pelas advocacias públicas, relacionadas à prestação regular e tempestiva dos serviços públicos.

§ 1º Também são consideradas essenciais, dentre outras, as seguintes atividades acessórias e de suporte indispensáveis às atividades e aos serviços de que tratam os incisos I a XXXVIII do art. 13:

I – atividades e serviços de limpeza, asseio e manutenção de equipamentos, instrumentos, vestimentas e estabelecimentos;

DECRETO Nº 096, DE 02 DE ABRIL DE 2020.

II – atividades e serviços de produção, de importação, de comercialização, de transporte, de disponibilização, de reparo, de conserto, de substituição e de conservação de equipamentos, implementos, maquinário ou qualquer outro tipo de instrumento, vestimentas e estabelecimentos;

III – atividades e serviços de produção, de importação, de comercialização, de transporte e de disponibilização de todo e qualquer tipo de insumos, em especial os químicos, petroquímicos e plásticos;

IV – atividades e serviços de produção, de importação, de comercialização, de transporte e de disponibilização de todo e qualquer tipo de peças para reparo, conserto, manutenção ou conservação de equipamentos, de implementos, de maquinário ou de qualquer outro tipo de instrumento, de vestimentas e de estabelecimentos; e

V – atividades e serviços de coleta, de processamento, de reciclagem, de reutilização, de transformação, de industrialização e de descarte de resíduos ou subprodutos de animais, tais como, dentre outros, curtumes e graxarias.

Art. 14 Os estabelecimentos comerciais deverão fixar horários ou setores exclusivos para atender os clientes com idade superior ou igual a 60 anos e aqueles de grupos de risco, conforme autodeclaração, evitando ao máximo a exposição ao contágio pelo novo Coronavírus (COVID-19).

Art. 15 Fica proibido aos produtores e aos fornecedores de bens ou de serviços essenciais à saúde, à higiene e à alimentação de elevar, excessivamente, o seu preço ou exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva, em decorrência da epidemia causada pelo Coronavírus (COVID-19).

Da administração pública.

Art. 16 Ficam suspensos os prazos de sindicâncias e processos administrativos disciplinares, bem como, interposição de reclamações, recursos administrativos e recursos tributários no âmbito Municipal.

Art. 17 Ficam imediatamente convocados todos os profissionais da saúde, servidores ou empregados da Administração Pública Municipal, bem como os prestadores de serviços de saúde, em especial, aqueles com atuação nas áreas vitais de

DECRETO Nº 096, DE 02 DE ABRIL DE 2020.

atendimento à população, para o cumprimento das escalas estabelecidas pelas respectivas chefias.

Art. 18 Os Secretários Municipais, no âmbito de suas competências, deverão adotar os procedimentos para forma de funcionamento do atendimento ao público, presencial ou não, dos serviços não essenciais.

Da aplicação de quarentena aos Agentes Públicos

Art. 19. Os Secretários Municipais, no âmbito de suas competências, devem:

I - adotar as providências necessárias para que todos os agentes públicos, remunerados ou não, que mantenham ou não vínculo com a administração pública municipal, bem como membros de colegiado, estagiários ou empregados de prestadoras de serviço informem, antes de retornar ao trabalho, as localidades que visitou, apresentando documentos comprobatórios da viagem;

II – determinar o afastamento, imediatamente, em quarentena, com exceção dos servidores vinculados a secretaria de saúde, independentemente de sintomas, pelo prazo mínimo de quatorze dias, das atividades em que haja contato com outros servidores ou com o público todos os agentes, servidores e empregados públicos, membros de conselho, estagiários e colaboradores que regressarem de localidades em que haja transmissão comunitária do COVID-19, conforme boletim epidemiológico da Secretaria da Saúde, bem como aqueles que tenham contato ou convívio direto com caso suspeito ou confirmado;

III – determinar o afastamento, imediatamente, com exceção dos profissionais da saúde, em quarentena, pelo prazo mínimo de quatorze dias, das atividades em que haja contato com outros servidores ou com o público todos os agentes, servidores e empregados públicos, membros de conselho, estagiários e colaboradores que apresentem sintomas de contaminação pelo COVID-19.

Do regime de trabalho dos servidores, empregados públicos e estagiários

Art. 20. Os Secretários Municipais para fins de prevenção da transmissão do novo Coronavírus (COVID-19), as providências necessárias para, no âmbito de suas competências:

DECRETO Nº 096, DE 02 DE ABRIL DE 2020.

I – Com exceção dos servidores ligados a secretaria da saúde, estabelecer que os servidores desempenhem suas atribuições em domicílio, em regime excepcional de teletrabalho, na medida do possível e sem prejuízo ao serviço público;

II – organizar, para aqueles servidores ou empregados públicos a que não se faz possível a aplicação do disposto no inciso I deste artigo, bem como para os estagiários, escalas com o revezamento de suas jornadas de trabalho, sempre que possível, dispensando-os, se necessário, do comparecimento presencial, sem prejuízo de suas remunerações ou bolsas-auxílio;

Parágrafo único. O disposto no inciso I do “caput” deste artigo será obrigatório para os servidores:

I - com idade igual ou superior a 60 anos, exceto nos casos em que o regime de teletrabalho não seja possível em decorrência das especificidades das atribuições, bem como nos casos dos servidores com atuação nas áreas da Saúde, Segurança Pública, Administração Penitenciária, Defesa Agropecuária, bem como os empregados da Fundação de Atendimento Sócio Educativo e da Fundação de Proteção Especial do Rio Grande do Sul;

II - gestantes;

III - portadores de doenças respiratórias ou imunodepressoras; e

IV - portadores de doenças que, por recomendação médica específica, devam ficar afastados do trabalho durante o período de emergência de que trata este Decreto.

Art. 21. Ficam suspensas as atividades presenciais de capacitação, de treinamento ou de eventos coletivos realizados pelos órgãos ou entidades da administração pública municipal que impliquem a aglomeração de pessoas, bem como a participação de servidores e empregados públicos em eventos ou em viagens internacionais ou interestaduais.

Parágrafo único. Eventuais exceções à norma de que trata o “caput” deste artigo deverão ser avaliados e autorizados pelo Prefeito Municipal.

Art. 22. As reuniões de trabalho, sessões de conselhos e outras atividades que envolvam aglomerações de pessoas deverão ser realizadas, na medida do possível,

DECRETO Nº 096, DE 02 DE ABRIL DE 2020.

sem presença física, mediante o uso por meio de tecnologias que permitam a sua realização à distância.

Da vedação de circulação de processos físicos

Art. 23. Fica vedada a circulação, o encaminhamento e o recebimento, no âmbito da administração pública municipal, de processos físicos, exceto os considerados urgentes.

Do ponto biométrico

Art. 24. Fica dispensada a utilização da biometria para registro eletrônico do ponto, exceto os servidores ligados a secretaria de saúde, devendo ser realizada a aferição da efetividade por outro meio eficaz de acordo com as orientações definidas no âmbito de cada órgão ou entidade da administração pública municipal.

Das demais medidas de prevenção no âmbito da administração pública municipal

Art. 25. Os Alvarás de Prevenção e Proteção Contra Incêndios – APPCI que vencerem nos próximos noventa dias serão considerados renovados automaticamente até a data 19 de junho de 2020, dispensada, para tanto, a emissão de novo documento de Alvará, devendo ser mantidas em plenas condições de funcionamento e manutenção todas as medidas de segurança contra incêndio já exigidas.

Parágrafo único. O disposto no “caput” deste artigo não se aplica aos APPCI de eventos temporários, exceto às instalações e construções provisórias destinadas ao atendimento de emergência em decorrência do COVID-19 (novo Coronavírus).

Dos prazos dos convênios, das parcerias e dos instrumentos congêneres

Art. 26. Os convênios, as parcerias e os instrumentos congêneres firmados pela administração pública estadual, na condição de proponente, ficam prorrogados, de ofício, salvo manifestação contrária do Secretário responsável por seu acompanhamento e fiscalização.

Disposições finais

DECRETO Nº 096, DE 02 DE ABRIL DE 2020.

Art. 27 Em caso de descumprimento do presente Decreto, aplicam-se, cumulativamente, as penalidades de multa, interdição total ou parcial da atividade e cassação de alvará de localização e funcionamento previstas na Legislação Municipal, sem prejuízo de possível sanção criminal, no que couber.

Art. 28 Revogam-se os Decretos Municipais nºs 079, de 18 de março de 2020; o Decreto nº 083 de 20 de Março de 2020, exceto o “caput” do art. 1 e seu parágrafo único; e o Decreto nº 084, de 20 março de 2020, mantendo-se as orientações já expedidas do que couber.

Art. 29 Constitui crime, nos termos do disposto no art. 268 do Código Penal, infringir determinação do Poder Público destinada a impedir introdução ou propagação de doença contagiosa.

Art. 30 Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Capão da Canoa, em 02 de abril de 2020.

AMAUURI MAGNUS GERMANO,
Prefeito Municipal.

Registre-se e Publique-se.

RAPHAEL MACHADO AYUB,
Secretário de Administração.

ÂNGELA PATRÍCIA SCHARDOSIM DE SOUZA,
Secretária de Saúde.

CARLA DENISE CENTENO MAUTTONE,
Procuradora Geral do Município.

DECRETO Nº 096, DE 02 DE ABRIL DE 2020.

ANEXO I

TERMO DE RESPONSABILIDADE

Eu, _____, portador do CPF nº _____, responsável pela empresa _____, CNPJ nº _____, localizada no endereço _____, me responsabilizo em atender as condicionantes impostas pelo Decreto Municipal nº. 095 de 01 de abril de 2020, bem como, ao plano de contenção do COVID-19 do Município de Capão da Canoa/RS, assumindo toda responsabilidade administrativa, civil e penal quanto ao cumprimento destas condicionantes, no que couber a atividade por mim desenvolvida.

Capão da Canoa, ____ de abril de 2020.

Assinatura do Responsável pela Empresa

DECRETO Nº 096, DE 02 DE ABRIL DE 2020.

ANEXO II

PLANO DE CONTENÇÃO COVID-19

Normas básicas Comuns a todos os estabelecimentos: Além de todas as condicionantes impostas pelo Decreto Municipal nº096 de 02 de abril de 2020, deverão os estabelecimentos respeitar:

Toda equipe de funcionários tem que receber treinamento sobre as normas higiênico-sanitárias adotadas pela empresa, sendo obrigatório o registro do treinamento, assinado por todos colaboradores da empresa;

Os funcionários do grupo de risco serão dispensados e os que apresentem sintomas gripais serão afastados e comunicado a vigilância epidemiológica do Município;

Os funcionários devidamente capacitados, receberão EPI, como máscaras e álcool gel 70% para higiene das mãos, também orientados a lavar as mãos com água e sabão várias vezes ao dia conforme atendimentos;

Salvo os estabelecimentos que possuem exceção expressa, todos os estabelecimentos deve adotar unicamente o sistema de tele entrega e busca

A higiene do ambiente será realizada com água sanitária e sabão, antes da entrada ao público, no meio da manhã, meio da tarde e após fechamento, devendo ser higienizados chão, paredes e forros, bem como móveis e utensílios;

Realizar através de planilha o registro da atividade da higienização do ambiente, com horário e assinatura do funcionário responsável;

Os balcões de atendimento, canetas e máquinas de cartão de crédito, serão higienizadas entre cada atendimento com álcool 70% e papel toalha;

Disponibilizar “kit” completo de higiene de mão nos sanitários de clientes e funcionários com sabonete líquido antisséptico e papel toalha;

Placas com instruções junto as mesas de atendimentos e na loja orientando sobre os espaçamentos entre clientes e higienização das mãos;

Especificamente para os serviços de alimentação com manipulação de alimentos: Além das normas comuns a todos:

Uso de mascaras pelos manipuladores;

Os serviços que utilizam buffet, devem ser suspenso e adotar a modalidade *à la carte*;

DECRETO Nº 096, DE 02 DE ABRIL DE 2020.

Espaçamento mínimo de 1,5 metros entre as mesas;

Especificamente para supermercados, mercados e similares: Além das normas comuns a todos:

Disponibilizar álcool gel em todos os caixas e balcões de atendimentos;

Realizar a higienização dos caixas ou balcões com álcool 70% a cada atendimento de cliente;

Disponibilizar um funcionário para realizar higienização com álcool 70% em tempo integral em todos os equipamentos de uso comum (ilhas, balcões, porta de freezer, carrinhos, cestas, entre outros), dependendo do tamanho do estabelecimento, disponibilizar mais de um funcionário;

Especificamente para indústria da construção civil: Além das normas comuns a todos:

Para o início das atividades, proceder a realização de testagem rápida para COVID-19, as expensas do empregador, por amostra, em um a cada cinco trabalhadores do mesmo pátio de obra, os quais deverão ser aplicados pela equipe de vigilância epidemiológica do Município, que deverá ser contatada através do número de telefone 51 991978852 ou e-mail epidemio@capaodacanoa.rs.gov.br

Considerações finais:

No ato da Fiscalização poderão ser exigidos algumas adequações conforme o entendimento da autoridade sanitária. Estes requisitos e normas não excluem as exigências do Decreto Estadual em vigor e suas possíveis alterações.

O não cumprimento destas normas resultará na interdição cautelar imediata do estabelecimento, sujeito a abertura de processo administrativo sanitário.



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: ABD4-1261-A443-FD10

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



RAPHAEL MACHADO AYUB (CPF 011.507.390-61) em 02/04/2020 16:37:33 (GMT-03:00)

Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)



AMAURO MAGNUS GERMANO (CPF 537.778.320-49) em 02/04/2020 16:38:46 (GMT-03:00)

Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)



CARLA DENISE CENTENO MAUTTONE (CPF 428.570.400-59) em 02/04/2020 16:48:16 (GMT-03:00)

Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)



ÂNGELA PATRÍCIA SCHARDOSIM DE SOUZA (CPF 000.268.020-31) em 02/04/2020 16:50:15 (GMT-03:00)

Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://capaodacanoa.1doc.com.br/verificacao/ABD4-1261-A443-FD10>